



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.249 - PB (2013/0330104-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : HUMBERTO BANDEIRA
ADVOGADOS : VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONTAGEM PELO PADRÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E EVOLUI NO MÉRITO. INOCORRÊNCIA.

1. Na hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 142 da Lei 8.112/1990.
2. Na instauração de sindicância, interrompe-se a contagem do prazo de prescrição pelo período do processamento do procedimento disciplinar, desde que não exceda a 140 dias, ao termo do qual volta a correr pela íntegra, conforme interpretação do STF sobre os arts. 152, *caput*, e 169, § 2º, da Lei 8.112/1990 (MS 22.728 – STF)
2. Quando o ato ímprobo configura (também) crime, a aplicação do prazo prescricional pela norma penal (art. 142 - Lei 8.112/1990) somente é cabível na existência da respectiva ação penal. Precedentes do STJ.
4. Não configura julgamento *extra petita* nem supressão de instância a posição do acórdão que, ao reformar a sentença que extinguiu a ação pelo implemento do prazo prescricional, evolui no mérito e julga a causa, ainda que para impor condenação, se a hipótese era de matéria unicamente de direito, estando a instrução ultimada.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0330104-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.407.249 / PB**

Números Origem: 00079504420084058200 124000000964200583 200882000079506 20088200007950601
322008 521333 79504420084058200

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO BANDEIRA
ADVOGADOS : VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.249 - PB (2013/0330104-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Humberto Bandeira interpõe recurso especial (art. 105, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, julgando apelação interposta pelo MPF, reformou a sentença que extinguiu a ação pelo implemento do prazo prescricional, e o condenou à perda do cargo público pela prática da ato de improbidade administrativa.

O acórdão recorrido tem ementa está vazado nestes termos, transcritos para melhor análise:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LEI 8429/92. PAD. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

I. "Interrompida a contagem da prescrição com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 15/10/2001, volta o referido prazo a correr por inteiro em 07/03/2002, isto é, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do PAD - art. 152, caput, c.c. o art. 169, parágrafo 2.º, ambos da Lei 8.112/90)." REsp 1234317/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.

II. Na presente lide, não houve a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a Administração tomou conhecimento dos atos imputados ao réu em 21/10/2003. Em 14/06/2006, foi publicada a Portaria R/GR/nº 485/2006, que instaurava o Processo Administrativo Disciplinar, o que, nos termos do art.142, parágrafo 3º da Lei nº 8.112/90, interrompeu o prazo prescricional até 140 dias após o início do PAD, ou seja até 03/11/2006, quando voltou a correr.

III. Como ao réu é imputado a prática de ato ímprobo também definido como crime, qual seja, o delito de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal, a prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa equivale à da pretensão punitiva penal, por força da aplicação do artigo 109, V do Código Penal, de sorte que o prazo prescricional é de quatro anos. Proposta a demanda em 07/11/2008 , não se verifica na espécie a prescrição do direito de ação.

IV. Prevalecendo-se de sua ascendência inerente ao exercício da função de secretário do curso de Pós-Graduação, o acusado constrangeu aluna do curso de alimentos, visando favorecimento sexual de terceiro (coordenador do curso de Pós-Graduação). Os atos cometidos pelo servidor ferem o dever de moralidade (arts. 116, IX e 117, IX da Lei 8.112/90) atribuído ao agente público, além de contrariar os princípios da dignidade do ser humano, boa-fé e impessoalidade.

V. Pelas provas trazidas aos autos, resta evidente o dolo do agente, que buscava, valendo-se do cargo, lograr proveito para outrem em detrimento da dignidade do serviço público. A conduta do funcionário, praticada contra aluna de pós-graduação em alimentos, além de criminosa, consiste em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração, previsto no art.11, I e II, da Lei nº 8429/92, a autorizar a aplicação das penalidades previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art.12, III do mesmo regramento.

VI. Apelação parcialmente provida para condenar o réu à perda da função pública.

Contra o acórdão foram rejeitados embargos de declaração, sobrevivendo o presente recurso especial, em que se sustenta, preliminarmente, a violação ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, alega o recorrente também a violação aos arts. 12 e 23 da Lei 8.429/1992; 128, parágrafo único, e 142, I, II, III, da Lei 8.112/1990; e 233 do Código Penal.

Destaca, ainda, haver contrariedade ao art. 460 do CPC, na medida em que o acórdão, ao evoluir no mérito, após afastar a prescrição, teria julgado fora do pedido recursal, que se limitou ao tema prescricional, suprimido instância.

O órgão do Ministério Público Federal, em parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra dos Santos, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.249 - PB (2013/0330104-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — I. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II, do CPC o acórdão recorrido assim decidiu os embargos de declaração opostos pelo recorrente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROBIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. Na verdade, o aresto foi claro ao explicitar que ao réu é imputado a prática de ato ímprobo também definido como crime, qual seja, o delito de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal. A vítima, aluna do curso de pós-graduação, registrou o fato em fita magnética, que teve a autenticidade comprovada pelo Laudo 274/2008, emitido pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Alagoas, evidenciando que os atos cometidos pelo apelado no exercício da função pública feriram o dever de moralidade (arts. 116, IX e 117, IX da Lei 8.112/90) atribuído ao agente público, além de desprestigiar os princípios da dignidade do ser humano, boa-fé e impessoalidade.

III. Não verificada ofensa aos dispositivos legais prequestionados (art. 12, III, e art. 23, da Lei 8429/92; art. 37, § 5º; art. 128, parágrafo único, e art. 142, I, II, III da lei 8112/90; art. 233 do CPP; arts. 535 e 538, do CPC).

IV. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. V. Embargos de declaração improvidos.”

Estes fundamentos do acórdão se mostram suficientes para os fins do art. 458 do CPC, não havendo que se falar em omissão do julgado, de forma a justificar a alegação de violação aos arts. 535 e 538 do CPC, que não se evidencia *"quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelo litigantes."* (AgRg no AREsp 748.009/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe, 25/09/2015)

É de se destacar que o julgado reformou a sentença que dera pela prescrição e, evoluindo no mérito, deu pela procedência do pedido, elegendo, para tanto, fundamentos suficientes à demonstração da sua convicção, a partir do cotejo da prova produzida nos autos.

O exame da tese de que esses fundamentos implicam violação a eventual dispositivo legal, na perspectiva de um (possível) julgamento errôneo da instância de origem, não está na seara da atribuição jurisdicional desta corte, que assim revisaria os próprios fundamentos do julgado, para cuja finalidade não se prestam os embargos de declaração, menos ainda *per*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saltum.

II. No mérito, o recurso também não merece melhor acolhida. A questão da prescrição foi afastada pelo acórdão recorrido na linha da jurisprudência desta Corte e do STF.

Na hipótese de servidor efetivo, como no caso, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 9.429/1992, em face do que se impõe a observância do art. 142 da Lei 8.112/1990. Havendo a imputação criminal, o prazo vai reger-se pela prescrição da pena em abstrato do crime cominado, como bem situou o acórdão.

Na hipótese ainda de ter sido instaurado sindicância, pelo mesmo fato ímprobo, interrompe-se a contagem do prazo prescricional, conforme o § 3º do citado artigo 142.

Mas a interrupção (suspensão!) não deve perdurar pelo tempo integral do curso procedimento disciplinar, a menos que tenha sido encerrado antes do prazo legal de conclusão (140 dias da instauração).

O STF, na interpretação desses dispositivos legais, firmou o entendimento de que, embora a instauração da sindicância interrompa a prescrição, o tempo da interrupção não pode exceder a 140 dias, de tal sorte que, findo esse prazo, concluído o não o processo disciplinar, o prazo prescricional volta a ter curso, pela sua integralidade (art. 142, § 3º c/c 169, § 2º - Lei 8.112/1990).

Esse posicionamento da Corte Constitucional se deu no julgamento do MS 22.728-1, do qual foi Relator o Min. Moreira Alves, que em seu voto condutor assim discorreu sobre o tema:

(...) "Também não procede a alegação de ocorrência de prescrição. De feito, em se tratando de infrações puníveis com a cassação de aposentadoria, como sucede no caso, a prescrição disciplinar ocorre em 5 (cinco) anos (artigo 142, I, da Lei 8112/90), a partir da data em que o fato se tornou conhecido (§ 1º do citado artigo). Ademais, rezam os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal que "a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente" e que "interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção". Em face do § 3º desse artigo 142, não há como sustentar-se que, em se tratando de processo disciplinar, aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar haja a interrupção do prazo de prescrição que começa a correr de novo e por interior a partir do próprio fato interruptivo, à semelhança de como sucede no direito penal. A interrupção mais consentânea com o sistema desse Lei - que no artigo 169, § 2º, admite que a autoridade julgadora que pode julgar fora do prazo legal, seja responsabilizada quando der causa à prescrição de infrações disciplinares capituladas também como crime, o que implica dizer que o prazo de prescrição pode correr antes da decisão final do processo - é a de que, em se tratando de inquérito, instaurado este a prescrição é interrompida, voltando esse prazo a correr novamente por inteiro a partir do momento em que a decisão definitiva não se ser no prazo máximo de conclusão do inquérito, que é de 140 dias (artigos 152, "caput", combinado com o artigo 169, 2º, ambos da Lei 8.112/90. (...))



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta linha são também os julgados que sequenciaram o *leading case* e a jurisprudência desta Corte, conforme arestos abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – PENA DE DEMISSÃO – ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – DESCONSIDERAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA INCIDENTE NO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL (LEI Nº 8.112/90, ART. 142, § 3º) – INOVAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS DO PEDIDO – FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo.** (negrito aditado) Precedentes. INCOINCIDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO E AQUELES QUE DÃO SUPORTE AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. - Não é lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (RMS 30716 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe, 10.05.2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PROCESSOS ANTERIORES ANULADOS. DESINFLUENTE PARA O CÔMPUTO DE PRAZOS. PRECEDENTE. TERMO AD QUEM. CIÊNCIA DOS FATOS. INTERRUÇÃO PELA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a aplicação de pena de demissão emanada do Ministro de Estado da Previdência Social pela alegação de haver prescrição no caso concreto. A portaria demissional foi publicada em 17.10.2012 (fl.209).

2. Não há falar em prescrição, uma vez que a ciência dos fatos ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3.339), após a produção de um relatório consolidado de auditoria (fls. 3.272-3.338), que localizou diversas irregularidades, na concessão de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla, de quantidade de benefícios previdenciários (fls. 234-2894).

3. A anulação de processos disciplinares exclui tais feitos do mundo jurídico e, apesar da possibilidade de uso de suas provas, não há falar em nenhuma alteração em relação à contagem de prazos. Precedente: AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.8.2008.

4. "Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo" (MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 17.9.2012). (negrito aditado)

5. No caso concreto, a data de ciência ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3339), tendo havido, em 5.7.2010, a instauração do processo disciplinar (fl. 25), acarretando a interrupção do prazo e o seu reinício acrescido de 140 (cento e quarenta) dias. Como a pena de demissão foi aplicada em 17.10.2012, resta evidente a ausência de prescrição da pretensão punitiva. Segurança denegada. (MS 19.755/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015)

O acórdão considerou como prazo prescricional o do crime de assédio sexual (art. 216-A do CP), que é de quatro anos. Contado esse prazo após o transcurso dos 140 dias que sequenciaram a instauração da sindicância (03/11/2006), vê-se que ele não se implementou, considerando-se que a ação foi proposta em 07/11/2008.

A hipótese, na verdade, não seria de aplicação do prazo penal, pois não há (nem houve), procedimento penal instaurado contra o réu, segundo informação da inicial, circunstância que importaria o retorno do prazo aos cinco anos da Lei 8.112/1990, mas a situação em nada favorece o réu.

Não há razão, portanto, para se alegar violação aos arts. 23 da LIA, e art. 142 da Lei 8.112/1990.

Menos ainda haveria para a violação ao art. 233 do Código Penal, cuja alegação vem no intuito de desqualificar a imputação penal para ato obsceno, de modo a reduzir o prazo prescricional, pois, como dito acima, a contagem do prazo prescricional pela regra do código penal pressupõe a existência de persecução penal instaurada contra o réu, pelo mesmo fato, conforme jurisprudência desta Corte, na linha dos arestos abaixo:

(...) "5. Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição.

6. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no REsp 1196629/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) "2. A lei administrativa dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego" (Lei 8.429/92, art. 23, II). Por sua vez, a Lei 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, remete à lei penal o prazo de prescrição quando as infrações disciplinares constituírem também fato-crime.

3. Extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal, há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 e 23, II, da Lei 8.429/92. (REsp 1335113/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Quanto à pretensa violação ao art. 460 do CPC, deve ser considerado que a sentença extinguiu o feito, pelo reconhecimento da prescrição, na forma do art. 269, IV, do mesmo Código, e, portanto, com resolução de mérito, não havendo empeço a que o tribunal evoluísse no mérito, a menos que a ação demandasse instrução, sobretudo com produção de prova oral, o que não se dá na hipótese. Nessa linha de julgamento sirva de exemplo aresto abaixo:

(...) "3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 274.736/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 1º.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional - que é fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito -, passar a apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída. Isso, porque "o § 1º do Art. 515 é suficientemente claro, ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Assim, "se o Tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa". Desse modo, a autorização para o afastamento da prescrição e posterior julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal ad quem, em sede de apelação, decorre do disposto no § 1º do art. 515, do CPC e não de seu § 3º, tendo em vista que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive a apreciação e o julgamento de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC). (REsp 1102897/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009)

Tal o contexto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, ficando mantido o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0330104-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.407.249 / PB

Números Origem: 00079504420084058200 124000000964200583 200882000079506 20088200007950601
322008 521333 79504420084058200

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO BANDEIRA
ADVOGADOS : VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.